

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA
PÚBLICA- CEGESP

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O ESTABELECIMENTO DO FENÔMENO DE
ANOMIA**

Fabiano de Borba Ferreira

RESUMO

O presente artigo possui por objetivo abordar as audiências de custódia, verificando os benefícios e os malefícios da implantação de tal projeto no Brasil, as consequências na segurança pública e suas influências no sistema de justiça criminal. Para a efetivação deste trabalho serão utilizados os pressupostos teóricos e metodológicos da revisão de literatura e pesquisa documental. A inserção das audiências de custódia no sistema criminal brasileiro e a sua normatização legislativa, possuem argumentações admissíveis, conquanto aparenta que a atual conjuntura do país não está sendo considerada. Neste contexto, busca-se esclarecer a seguinte problemática: quais as implicações da audiência de custódia e o estabelecimento do fenômeno de anomia? É de suma importância a adequação do Brasil aos pactos internacionais, aos quais é signatário, além de desenvolver políticas ao combate das atrocidades e desrespeitos aos direitos dos presos, contudo, as sequelas geradas pelas audiências de custódia, parcialmente, tornam-se um perigo ao efetivo desempenho do sistema processual criminal, e também à sociedade. Os prejuízos sociais advindos da não aplicação das sanções previstas em lei, consequência do anseio do Estado por uma evidente busca por economia financeira, pode resultar em malefício social ainda incalculável.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Estado. Anomia.

INTRODUÇÃO

Os vários tipos penais previstos no Código Penal Brasileiro, variando desde os crimes contra a vida como também crimes contra o patrimônio, executados com grave ameaça ou violência, vêm recheando os jornais e os noticiários da televisão produzindo a impressão que o crime está por todos os lados. A crescente na violência

urbana vem gerando uma sensação de medo e insegurança na sociedade brasileira, em especial nas pessoas que residem nas metrópoles e nos grandes centros urbanos.

Na contramão deste cenário, as audiências de custódia têm como objetivo a apresentação das pessoas detidas em flagrante delito a um juiz, no prazo máximo de 24 horas, para que sejam observados aspectos como, se a prisão ocorreu dentro da legalidade, e se estão continuam presentes os fundamentos para a continuidade da prisão.

O fracasso em alcançar os objetivos culturais em decorrência da incapacidade institucional pode gerar o que o sociólogo Robert King Merton chamou de anomia, ou seja, uma rejeição das regras do pacto social. As pessoas passam a não acatar as normas de comportamento que apontam os modos de ação socialmente admitidos. Manifesta-se assim o desvio, isto é, a conduta divergente.

Os índices de violência têm aumentado, gerando grande temor na sociedade brasileira, principalmente na população que reside nas capitais e em regiões metropolitanas. Por conseguinte, neste período de economia fragilizada, em consonância com uma contundente crise política pela qual passa o país, percebe-se que surge um “clamor social” para que os “bandidos” fiquem encarcerados.

Desta forma, busca-se verificar a audiência de custódia e o estabelecimento do fenômeno de anomia.

A problemática da pesquisa é definida pela seguinte questão: quais as implicações da audiência de custódia e o estabelecimento do fenômeno de anomia?

A abordagem deste estudo é justificada por ser tema debatido juridicamente e ainda pela demonstração de ineficácia do Sistema Carcerário Brasileiro somando-se com a visível busca do Estado por economia financeira, levando à implementação das audiências de custódia, onde buscou-se justificar tal decisão pela adequação do processo penal brasileiro aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário a mais de 20 anos, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, como também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Uma das consequências observadas por tal mecanismo jurídico tem sido a eclosão de um fenômeno vastamente debatido na Criminologia moderna o qual intitula-se anomia, sendo este uma situação social em que falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores.

O principal objetivo deste trabalho é apresentar quais as implicações da audiência de custódia e o estabelecimento do fenômeno de anomia. Os objetivos secundários da pesquisa são assim descritos: Identificar se os objetivos propostos para a realização das audiências de custódia são alcançados; Pormenorizar os prejuízos ao sistema de justiça criminal e à sociedade pela implementação das audiências de custódia; Analisar o surgimento e as consequências sociais do fenômeno da anomia.

Hipoteticamente acredita-se que a audiência de custódia tem como objetivo a garantia do contraditório e a prévia entrevista da pessoa presa, a fim de permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica tomem conhecimento de prováveis casos de tortura e posicionem-se quanto a isso; Supõe-se que evita o ciclo da violência e da criminalidade, ao possibilitar o juiz avaliar encontra-se diante da detenção de um criminoso ocasional ou dos integrantes de facções penitenciárias; Presume-se que um Estado soberano, que ao deixar de punir as pessoas que infringem as leis, havendo previsão para serem detidos, cria uma ameaça à segurança pública, haja vista o surgimento do fenômeno de anomia.

A metodologia do presente artigo baseia-se na utilização dos pressupostos teóricos e metodológicos da revisão de literatura e pesquisa documental, dado a complexidade do objeto e suas múltiplas determinações. Portanto, o método a ser utilizado na elaboração do artigo será o de compilação ou o bibliográfico e ainda a utilização de dados censitários, relatórios de informações junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, normativas e outros documentos públicos.

O trabalho é estruturado nas seguintes sessões: a audiência de custódia, a justiça criminal e o fenômeno da anomia.

1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O “Projeto Audiência de Custódia”, lançado em fevereiro de 2015 através do esforço cooperado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem por premissa a rápida análise da prisão ou da adesão de medidas alternativas, pondo na presença do juiz, o preso.

O embasamento para inserção das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro é a que o Brasil é signatário de tratados internacionais os quais vinha desrespeitando, dentre eles estão: o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas – ONU, que traz em seu art. 9, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Os Tribunais de todos os estados e do Distrito Federal têm aplicado as audiências de custódia tornando-a um fato real no sistema de justiça criminal brasileiro. Ao passo de tornar-se lei, várias são as questões elencadas confrontando esse procedimento com a atual conjuntura do país e seus efeitos.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, afirma que “as pessoas que incidem em crimes de menor potencial ofensivo, pequenos delitos, que tem chance de recuperar, que possuem residência fixa, uma profissão ou ao menos uma atividade legítima, que possuem famílias, que são primários, não prevalece aí a necessidade de custodiá-los, ou seja, de prendê-los durante o processo criminal”.

2 A JUSTIÇA CRIMINAL

A legislação brasileira contemporânea não traz definição completa de crime, sendo este contemplado pela doutrina. O Brasil aderiu ao conceito analítico na forma tripartida do crime (fato típico, antijurídico e culpável), de acordo com a doutrina majoritária. Assim sendo, uma definição que adequa a previsão legal brasileira traz que crime é uma conduta de ação ou omissão concreta, reprovável pois configura a ilicitude do ato reprovado socialmente. Segundo Queiroz (2011, p. 152), “O conceito analítico é, pois, um desdobramento do conceito formal de crime, isto é, crime como infração à lei penal”. Ainda seguindo as ideias de Queiroz (2011, p.151), “o crime é uma construção social arbitrária resultante dos processos de

criminalização primária (a lei etc.) e secundária, a cargo do sistema de justiça criminal (Polícia, Ministério Público etc.)."

Segundo a Escola Clássica, o delito é resultado do livre arbítrio, ou seja, da própria vontade do indivíduo. A pena possuía o objetivo de agir como modo de defesa social, tendo como base o contrato social, para Baratta (2011 p. 34), "o critério da medida da pena é o mínimo sacrifício necessário da liberdade individual".

Conforme abordou Molina, et al., (2002, p. 185), o jurista francês Gabriel Tarde, compreendia o criminoso como um profissional, para tal, seria preciso um espaço temporal para aprendizagem, similar as outras profissões encontradas. Para Tarde, o exemplo possui papel primordial no procedimento de aquisição do conhecimento criminoso, certas formas de comportamento têm início como moda, começando a se tornar ação contumaz e reproduzida por outros indivíduos. Adiantou, também, a teoria da associação diferencial (Sutherland), a qual assegura que o hábito criminal pode ser assimilado pelo convívio com grupos próximos a partir de métodos e instruções, profundos ou fáceis.

Molina, et al., (2002, p. 185), ainda aborda que para Gabriel Tarde o criminoso deve ser compreendido como um profissional, por essa razão, tal como os demais profissionais, por exemplo: médicos, advogados e engenheiros, necessitam de um período para serem capacitados em seus ofícios, assim é a aprendizagem criminal.

A incumbência da pena era a defesa social, contudo, sua finalidade, era a supressão do malefício social. Os demais papéis da pena como a reeducação do transgressor da lei, existiriam unicamente com um propósito auxiliar à eliminação da ameaça social.

Beccaria entendia que a injunção da pena precisaria ser imediata para que a punição conseguisse arrolar-se com o crime, de outro modo desapoderaria o elo Crime-Castigo, defendia também que "não é pelo rigor dos suplícios que se previnem mais seguramente os crimes, porém pela certeza das punições"; sendo contrário a retroação da lei penal (FARIA JÚNIOR, 2002 p. 27).

A inserção das audiências de custódia no sistema criminal brasileiro e a sua normatização legislativa, possuem argumentações admissíveis, conquanto aparenta que a atual conjuntura do país não está sendo considerada. O Estado demonstra incapacidade na gestão do sistema carcerário o qual exora por medidas

imediatas, levando a crer que tem renunciado o *jus puniendi*, isto é, o seu direito de punir.

Um dos objetivos das audiências de custódia é a redução da população carcerária brasileira, que já possui mais de seiscentos mil detentos, em contrapartida, leva a sociedade a uma exposição à riscos, haja vista que 44% dos presos que passaram pelas audiências de custódia obtiveram a liberdade, conforme dados apresentados nos gráficos abaixo.

Gráfico 01 – Dados Gerais das Audiências de Custódia



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gráfico 02 – Percentual de Decisão nas Audiências de Custódia



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

3 O FENÔMENO DA ANOMIA

A Escola de Chicago foi a constituidora da sociologia criminal moderna como disciplina, possuindo como principal característica a metodologia empírica. A cidade torna-se mais que um lugar onde as pessoas coabitam, a cidade passa a ser um corpo, detentora de cultura e herança, um sistema próprio. A forma com a qual os indivíduos se portam sofre influência direta de fatores sociais ambientais existentes na cidade, ficando evidente que a desorganização social é diretamente proporcional ao índice de criminalidade local, onde os locais de desorganização apresentam características de deterioração física da cidade, marginalização de diversos tipos e pobreza entre outros.

Deste modo, entende-se que a criminalidade emerge da desorganização social, exiguidade do poder Público, e da presença de zonas de pobreza, levando a um enfraquecimento das instituições sociais, como por exemplo: escolas, família, creche, delegacias e hospitais. Além disso, emana, da superficialidade das relações interpessoais, superpovoamento, e ausência de valores tradicionais.

Essa ausência do Estado em relação a cidade gera uma sensação de falta de regras, levando assim ao surgimento de gangues, grupos armados e justiceiros, e como consequência, deixando propício o surgimento de atos de desvio. Em oposição à criminalidade, propõe o fortalecimento do controle social, a prevenção como meio de intervenção e alteração do meio ambiente.

As forças policiais, as quais atuam cotidianamente na segurança ostensiva, com infratores da lei que, em sua grande maioria, incidem na prática de pequenos delitos, enxergam a liberdade concedida aos conduzidos como fator gerador de um descrédito expressivo para as autoridades policiais e um risco extremo para a população.

Os prejuízos sociais advindos da não aplicação das sanções previstas em lei, consequência do anseio do Estado por uma evidente busca por economia financeira, pode resultar em malefício social ainda incalculável.

A doutrina majoritária salienta que um dos princípios primordiais do Estado Democrático de Direito, discorre a respeito da confiabilidade da sociedade nas ações, posicionamento e atuação expressadas pelo Estado, tudo isso contrastando com o

princípio da segurança jurídica, retomando um dos mais debatidos assuntos da Criminologia moderna, a anomia.

Para Dürkheim (2007), o crime é considerado um fenômeno natural em toda a sociedade. Contudo, o seu incremento retrata uma anomalia na sociedade. Em contraponto, com o intuito de diminuir as taxas criminais, o Estado, implementa leis penais severas, com o objetivo de desestimular prováveis infratores. Todavia, a medida adotada é insuficiente devido à falta de eficácia social. Institui-se, dessa maneira, a anomia, sendo este uma situação social em que falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores.

Tal conceito se divide em duas visões distintas: de Dürkheim e Merton, segundo Calhau (2012).

Dürkheim (2007) entende que o crime é fenômeno natural da sociedade. Porém, tem que permanecer dentro dos limites de tolerância. As sanções penais, impostas pelo Estado, possuem grande relevância neste controle, uma vez que sua meta primordial não é a cautela especial ou geral, senão a satisfação da consciência coletiva.

Quando a função da pena não é cumprida, por exemplo, instaura-se uma disfunção no corpo social que desacredita o sistema normativo de condutas, fazendo surgir a anomia. Portanto, a anomia não significa ausência de normas, mas o seu enfraquecimento de seu poder de influenciar condutas sociais.

Merton (1970), por sua vez, entende que a anomia é o sintoma do vazio produzido quando os meios socioestruturais não satisfazem as expectativas culturais da sociedade, fazendo com que a falta de oportunidade leve à prática de atos irregulares para atingir a meta cobiçada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto observa-se que é positivo o cuidado para ajustar-se aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e combater aos desmandos e transgressões aos direitos dos reclusos que ocorrem no país. Contudo, as consequências produzidas nas audiências de custódia e a imprescindibilidade em sua aplicação, tornam-se um perigo inestimável ao melhor andamento do sistema processual criminal e da sociedade.

A implementação das audiências de custódia na atual conjuntura mostra-se longe de solucionar o problema, e ao invés disso está produzindo outros. É evidente a insuficiência no quadro de policiais para a condução dos detidos aos magistrados, além do número insuficiente de juízes, promotores e defensores para que possam garantir os prazos estipulados por lei.

Também é de conhecimento, a falta de equipamentos e estrutura, em quantidades necessárias à aplicação das penas alternativas. Várias são as razões contribuem para o relaxamento da prisão, assim abrindo mão o Estado de praticar o *jus puniendi*.

Torna-se evidente a necessidade do Estado investir em políticas preventivas e de reformular o sistema carcerário para que passe a cumprir com o objetivo ao qual se propõe, que é a ressocialização.

A atual conjuntura do país, está gerando uma trivialização do bem jurídico, ou seja, dos valores específicos os quais a sociedade elegeu como de fundamental importância, sendo estes: a vida, a integridade física, a honra ou o patrimônio e que, não havendo uma busca pela compreensão por meio da educação com o objetivo de reduzir as estatísticas dos crimes, a audiência de custódia caminhará na contramão dos propósitos pelas quais foi criada, vindo a gerar um malefício bem maior do que o já percebido.

CUSTODY AUDIENCE AND THE ESTABLISHMENT OF THE ANOMY PHENOMENON

ABSTRACT

This article aims to address custody hearings, verifying the benefits and harms of the implementation of such a project in Brazil, the consequences on public safety and its influence on the criminal justice system. For the accomplishment of this work will be used the theoretical and methodological assumptions of literature review and documentary research. The insertion of custody hearings into the Brazilian criminal system and its legislative normalization, have admissible arguments, although it seems that the current situation of the country is not being considered. In this context, we try to clarify the following problem: what are the implications of the custody hearing and the establishment of the anomie phenomenon? The adequacy of Brazil to the international covenants, to which it is a signatory, in addition to developing policies to

combat atrocities and disregard for the rights of the prisoners, however, the sequelae generated by the custody hearings, in part, become a danger to the effective performance of the criminal procedural system, and also to society. The social losses resulting from the non-application of the sanctions provided for by law, as a consequence of the State's desire for an obvious search for financial savings, may result in an incalculable social malfunction.

Keywords: Custody Hearing. State. Anomia.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia: Histórico**. 2016. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. 2016. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa da Implantação da Audiência de Custódia no Brasil**. 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-eexecucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-nobrasil>>. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Brasília.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen**: dezembro 2014. Brasília, 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos**. 2016. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Texto inicial: Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante**. Brasília, Disponível em: Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5240 MC/SP. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 25 de março de 2015. Disponível em: Acesso em 28 de set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. **Habeas Corpus. Substitutivo de Recurso Ordinário. HC n. 101.300 SP, da 2ª Turma. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de outubro de 2010. Disponível em: Acesso em 29 de set. 2017.

BRASIL. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Brasília, 2015. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2017.

BRASÍLIA. Agência Senado. Senado Federal. **Plenário aprova regulamentação de audiência de custódia**. 2016.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. 1ª ed. São Paulo. Hunter books, 2012.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4ª ed. Niterói. Impetus, 2009. Revista, ampliada e atualizada.

CAMARGO, J. S. C. **Audiência de Custódia – Vantagens e Desvantagens** - Amagis Jurídica – Associação dos Magistrados Mineiros, Ano VII, n. 12. p. 57-73. Belo Horizonte, 2015.

COSTA, Thiago Frederico de Souza. Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. **A audiência de custódia (PLS nº 554, de 2011) e sua interpretação conforme a Constituição Federal e os Tratados de Internacionais Sobre Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: Acesso em: 28 ago. 2016. 16

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Tradução. PAULO NEVES. Revisão da tradução. EDUARDO BRANDÃO. 3ª ed. - São Paulo, Martins Fontes, 2007.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3ªed. Curitiba, Juruá, 2002.

LEÃO, Patrícia de Sá Leitão e. **Direito de liberdade x segurança pública: uma ponderação de interesses à luz do princípio da dignidade da pessoa humana no**

sistema de prisões processuais. 2007. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

MOLINA, Antonio García-Pablos de e Gomes, Luiz Flávio. **Criminologia**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. Valência, Tirant lo Blanch, 1999.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Teoria da Anomia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

SOUSA, Isaías. **Audiência de custódia e seu impacto na segurança pública**. 2016. Disponível em: Acesso em: 02 set. 2017.